

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE JANEIRO DE 1994¹.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros², são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º - É proibido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

TÍTULO II

¹ Publicada no DOE nº 12, de 18.01.94.

² Vide inciso I do art. 37, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19 de 04.06.98, in DOU nº 106-E, de 05.06.98, *verbis*: "Art.37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei." Vide art. 95 da Lei nº 6.815, de 19.08.80 (Estatuto do estrangeiro), *verbis*: "Art. 95-O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Do Provedimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição (NR)

Pela Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

Do Provedimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º – São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma de lei federal;
(NR)

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI- aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei³. (NR)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual⁴. (NR)

§ 3º A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei. (AC)

³ Vide § 3º do art. 39 da CF, com a redação da EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*: “Art. 39-A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

⁴ Vide inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, a seguir, “Art. 37, inciso VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Vide “Lei nº 4.835, de 23 de maio de 1996, DOE nº 101, de 27.05.96, *verbis*:
Define o percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, os critérios de sua admissão na Administração Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, quando da realização de concursos públicos para provimento de vagas referentes a cargos e empregos públicos, fixará o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a serem providas, para destinação aos portadores de deficiências.

§ 1º- Os editais dos concursos públicos fixarão os tipos de deficiência que garantirão aos seus portadores as inscrições nos respectivos processos seletivos.

§ 2º - Os mecanismos necessários para a avaliação e aferição de competência dos portadores de deficiências deverão ser definidos nos editais dos concursos públicos.

Art. 2º - Os portadores de deficiências terão asseguradas suas inscrições nos concursos públicos a serem realizados pela Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, isentos do pagamento de quaisquer taxas.

Art. 3º - Os editais de realização dos concursos públicos definirão, de forma objetiva, os critérios de admissão dos portadores de deficiências que sejam aprovados e classificados no processo seletivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de maio de 1996. Francisco de Assis de Moraes Souza Governador do Estado Kleber Dantas Eulálio Secretário de Governo- Carlos Alberto Teles de Sousa Secretário de Administração.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 7º - No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.

Parágrafo único - Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade indicada na respectiva legislação.⁵

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - Revogado; Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A designação para função de direção, assessoramento e chefia intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.⁶

⁵ Vide Resolução nº 174/91, art. 17, IV (Legislação prevista para o Poder Legislativo); Vide Lei nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), art. 21, XXI, (Legislação prevista para o Poder Judiciário); Vide Lei Complementar nº 12/93 (Legislação prevista para o Ministério Público), art. 12, VI; Vide Lei nº 4.721/94 (Cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC) e dá outras providências), art. 76, III e parágrafo único do art. 77; Vide a exceção prevista no § 6º do art. 88 da Constituição Estadual, atualmente com a seguinte redação: § 6º - Os auditores, em número de cinco, com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis e Administração Pública, mediante prévia aprovação em concurso público.

⁶ Vide inciso V do art. 37 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, in

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade. (NR)

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos. (AC)

§ 2º A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público. (AC)

§ 3º Se após a nomeação surgirem novos cargos vagos, será concedido aos servidores mais bem classificados no concurso o direito de optar pela lotação nesses cargos. (AC)

§ 4º O servidor que exercitar o direito de opção previsto no § 3º não fará jus a nenhuma indenização.⁷ (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (NR)

§ 1º É garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público. (AC)

§ 2º A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da

DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 37.....

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

⁷

Vide inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, in

DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 37.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.⁸

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. (NR)

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (AC)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109, o prazo será contado do término do impedimento. (AC)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. (AC)

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (AC)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (AC)

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

⁸ Vide inciso III do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 37.....

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 15 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 2º - Poderá haver posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim, inclusive o de assinar o termo e firmar o compromisso.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta dias) a requerimento do interessado. Se o servidor estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, na forma do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.⁹

Art. 16 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (NR)

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade. (NR)

§ 2º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (NR)

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18-A. (NR)

§ 4º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual. (NR)

§ 5º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (NR)

§ 6º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. (NR)

⁹ Vide §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 7º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (AC)

§ 8º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 18-A. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (AC)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (AC)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*. (AC)

Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (AC)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (AC)

§ 2º O Governador do Estado ou chefe de Poder poderá por meio de regulamento ou ato próprio estabelecer jornadas semanal e diária diversas, desde que não sejam ultrapassadas os limites estabelecidos neste artigo. (AC)

§ 3º A jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

- I - assiduidade;
- II- disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.
- V – capacidade de iniciativa; (AC)

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. (NR)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 32. (NR)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos dois níveis mais elevados. (NR)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 75, incisos I, II, III, IV, V e VI, 103 e 104, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. (AC)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e no caso de cessão, e será retomado a partir do término do impedimento. (AC)

§ 6º Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, remoção, promoção e redistribuição. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 20 - O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público¹⁰ ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.¹¹ (NR)

¹⁰ Vide art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*: “Art. 41 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” Vide art. 28 da EC nº 19 de 14.06.98, *verbis*: “É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor público do efetivo exercício do cargo em que investido não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.¹² (AC)

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º e 169, § 4º, da Constituição Federal.¹³ (NR)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.¹⁴

§ 2º - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.¹⁵

art. 41 da Constituição Federal.”

¹¹ Vide súmulas 21 e 22 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula nº 21 – funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade” e “Súmula nº 22 – O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.”

¹² Vide art. 41 e seu § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 41 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

.....
4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

¹³ Vide art. 41 e seus §§ e incisos da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Vide, também, o art. 169 e seu § 4º e 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.”

¹⁴ Vide § 2º do art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 41 -

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.”

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

**SEÇÃO VI
Da Promoção**

Art. 22 – Promoção é a elevação do servidor¹⁶ ao posicionamento imediatamente superior àquele a que pertence, na respectiva carreira.

§ 1º A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, na forma de regulamento. (NR).

§ 2º A promoção na carreira dar-se-á sempre de um posicionamento para o seguinte, com interstício mínimo de 2 (dois) anos. (NR).

§ 3º É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de posicionamento. § 4º - Em cada órgão da administração estadual funcionará uma Comissão Permanente de avaliação do servidor, para fins de promoção. (NR)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

**SEÇÃO VII
Da Readaptação (NR)**

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 23 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 24 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

¹⁵ Vide § 3º do art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 41 -
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”
Vide, também, art. 33 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:
“Art. 33 – Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.”

¹⁶ Vide § 2º do art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:
“Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
.....

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”
Vide inciso IV do art. 7º, art. 62 a 64 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.93.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 25 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (AC)

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga. (NR)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 26 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 27 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (NR)

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (AC)

II – no interesse da administração, desde que: (AC)

a) tenha solicitado a reversão; (AC)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (AC)

c) estável quando na atividade; (AC)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (AC)

e) haja cargo vago. (AC)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (NR)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (NR)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (AC)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (AC)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (AC)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento (NR)

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. (NR)

§ 1º A Secretária da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual. (NR)

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 39-A, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (NR)

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 31 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 30. (NR)

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.¹⁷ (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO XI Da Recondução

Art. 32 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: (NR)

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; (AC)

II – reintegração do anterior ocupante. (AC)

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30. (NR)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV- Revogado, pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

V- readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

¹⁷ Vide § 3º do art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 41 -
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

VIII – falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - Revogado. pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício, no prazo determinado;

III - Revogado. pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.¹⁸

Art. 35 - Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Substituição e da Redistribuição (NR)

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (NR)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (NR)

¹⁸ Vide §§ 4º, 6º e 7º do art. 169 da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

§ 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

I – de ofício, no interesse da Administração;
II – a pedido, a critério da Administração;
III – a pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.¹⁹ (NR).

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 38 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO II Da Substituição

Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores há trinta dias consecutivos, paga na

¹⁹ Vide incisos III e V do art. 145 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 145 – É nulo o ato jurídico:

.....
III – Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

.....
V – Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO II-A

Da Redistribuição (AC)

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 39-A. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos: (AC)

I – interesse da administração; (AC)

II – equivalência de remuneração; (AC)

III – manutenção da essência das atribuições do cargo; (AC)

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (AC)

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (AC)

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (AC)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (AC)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidas. (AC)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma do art. 30. (AC)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da remuneração

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.²⁰

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração²¹, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Deputado Estadual, pelo Desembargador e pelo Secretário de Estado, não se incluindo neste teto o salário-família e as vantagens previstas no parágrafo único do art. 206 e nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI e XII, do art. 55, desta Lei Complementar.²²

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.²³

Art. 41 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

²⁰ Vide incisos I a III do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*: “Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.”

²¹ Vide art. 7º da LC nº 09, de 12.03.92, *verbis*: “Art. 7º - O limite máximo de remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí, é o valor da remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário de Estado, nessa qualidade.

§ 1º - Não se incluem, no cômputo do limite máximo de remuneração, as seguintes vantagens, previstas em Lei:

I - gratificação adicional por tempo de serviço;

II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;

III - gratificação natalina;

IV - adicional de férias;

V - adicional noturno;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - progressão horizontal e/ou biênio por tempo de serviço.

§ 2º - No caso da remuneração dos servidores ativos, os proventos dos inativos e as pensões ultrapassarem o limite máximo, será o excedente automaticamente eliminado.

²² Vide, também, o Art. 8º - Fica fixada em até quarenta vezes a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí.”

²³ Vide ADIN - 1331-9. Relator: MINISTRO FRANCISCO REZEK. O STF, por maioria de votos, referendou a decisão do Presidente (Min. Sepúlveda Pertence), que deferira, em parte, a medida liminar que suspendera, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “prevista no parágrafo único do art. 206”. Plenário em 16.09.98. Aguardando Julgamento 23 Vide incisos X, XI, XIII e XIV do art. 37 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 37.....

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 1º A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a representação, fixados em lei. (NR)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado. (AC)

§ 3º Não compõem a remuneração, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, as verbas de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte; o adicional noturno; a gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço.²⁴ (AC)

§ 2º - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado.

Art. 42 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.²⁵

§ 1º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

§ 2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associações representativas de classe.

§ 3º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.²⁶

²⁴ Vide §§ 4º, 5º e 8º do art. 39 e art. 135 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI;

§ 5º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI;

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 135 - Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.”

Nota: As referidas seções II e III do Capítulo IV da Constituição Federal tratam da mesma matéria constante das seções II e III do Capítulo III do Título IV (arts. 150 a 155 da Constituição do Estado do Piauí)

²⁵ Vide inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 04.06.98, in DOU 106-E, de 05.06.98, *verbis*:

“Art. 37 -

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

²⁶ Vide § 6º do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 37 -

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 4º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (AC)

§ 5º - Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida. (AC)

§ 6º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada nos meses anteriores ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição. (AC)

§ 7º - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§ 8º O servidor responsável pelo setor de pessoal do órgão ou entidade pública ficará responsável pelo cumprimento do disposto no § 3º, sob pena de cometer violação grave a dever funcional (art. 137, inciso XVI). (AC)

Nova redação e acréscimos dada aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º pela
Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Acréscimo do § 8º pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 42-A. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (AC)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 43 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor:

I – indenizações;

II- gratificações;

III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito e não servem de base para cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos e aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.²⁷

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

²⁷ Vide o segundo rodapé constante do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 3º As vantagens pecuniárias percebidas por servidor público não poderão incidir sobre base diversa do vencimento, sendo vedada a incidência sobre indenizações, gratificações e adicionais. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 44 - É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em Lei Complementar, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Parágrafo único - A Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os interstícios e o tempo de serviço, na carreira, na forma regulamentar.²⁸

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 45 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - ajuda de transporte;

IV – auxílio-transporte. (AC)

Parágrafo único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por ato do respectivo Poder.

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (NR)

²⁸ As disposições do parágrafo único do art. 44 encontram-se com aplicação suspensa, junto com o parágrafo único do art. 206, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por decisão liminar do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, datada de 13.07.95, referendada, por maioria de votos, pelo Tribunal Pleno, em 16.08.95 – ADI nº 1331-9-Piauí. (vide segundo rodapé do § 1º, do art. 40 da Lei Complementar nº 13/94)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 47 - Será concedido ajuda de custo àquele que, não sendo servidor público, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único - Nos afastamentos previstos no Capítulo V, desta Lei Complementar, a ajuda de custo será paga pelo órgão requisitante, quando cabível.

Art. 48 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 49 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 50 - O servidor será obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 51 - O servidor que, a serviço, se deslocar da sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 52 - O valor das diárias será fixado por ato do respectivo Poder, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Parágrafo único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo deste artigo.

**SUBSEÇÃO III
Da Indenização de Transporte**

Art. 54 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SUBSEÇÃO III-A (AC)
Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Do Auxílio Transporte

Art. 54-A. Fica instituído o Auxílio-Transporte, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos civis, com remuneração máxima fixada em regulamento, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais. (AC)

Parágrafo único. Não fazem jus a esta indenização os servidores que, por força de lei específica, possuem gratuidade no transporte coletivo. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

**SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais**

Art. 55 - Além do vencimento e das indenizações previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

I - gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento;²⁹

II – gratificação natalina;

III – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;

V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação de representação de gabinete;

VII – Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007;³⁰

VIII - gratificação por Condições Especiais de Trabalho;

IX - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007;

X - adicional Noturno;

XI - adicional de Férias;

XII - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.³¹

SUBSEÇÃO I

Da Participação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento

²⁹ Vide ADIN 1331-9 – Rel. Min. Francisco Resek. O STF, ao julgar a medida liminar, decidiu: “Desse modo, DEFIRO em parte o pedido de liminar para, ad referendum do Plenário, suspender, até decisão desta ação direta, a vigência, no § 1º do art. 40, das expressões “previstas no parágrafo único do art. 206”, assim como da menção, nele contida, aos incisos 00I, VII e XII, do art. 055, todos da LC nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Por MAIORIA de votos, o Tribunal REFERENDOU a decisão do presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que deferira, em parte, a medida liminar que suspendera, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “previstas no parágrafo único do art. 206”, contida no art. 040, assim como da menção, nele contida, aos incisos 00I, VII e XII, do art. 055, todos da LC nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Octavio Gallotti, que deferiam integralmente a medida liminar. Votou o presidente.” Plenário, 16.08.95. Aguardando julgamento do mérito.

³⁰ Vide ADIN 1331-9 – Rel. Min. Francisco Resek. O STF, ao julgar a medida liminar, decidiu: “Desse modo, DEFIRO em parte o pedido de liminar para, ad referendum do Plenário, suspender, até decisão desta ação direta, a vigência, no art. 40, das expressões “previstas no parágrafo único do art. 206”, assim como da menção, nele contida, aos incisos 00I, VII e XII, do art. 055, todos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Por MAIORIA de votos, o Tribunal REFERENDOU a decisão do presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que deferira, em parte, a medida liminar que suspendera, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “previstas no parágrafo único do art. 206”, contida no art. 040, assim como da menção, nele contida, aos incisos 00I, VII e XII, do art. 055, todos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Octavio Gallotti, que deferiam integralmente a medida liminar. Votou o presidente.” Plenário, 16.08.95. Aguardando julgamento do mérito.

³¹ Vide ADIN 1331-9 – Rel. Min. Francisco Resek. O STF, ao julgar a medida liminar, decidiu: “Desse modo, DEFIRO em parte o pedido de liminar para, ad referendum do Plenário, suspender, até decisão desta ação direta, a vigência, no art. 40, das expressões “previstas no parágrafo único do art. 206”, assim como da menção, nele contida, aos incisos 00I, VII e XII, do art. 055, todos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Por MAIORIA de votos, o Tribunal REFERENDOU a decisão do presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que deferira, em parte, a medida liminar que suspendera, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “previstas no parágrafo único do art. 206”, contida no art. 040, assim como da menção, nele contida, aos incisos 00I, VII e XII, do art. 055, todos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Octavio Gallotti, que deferiam integralmente a medida liminar. Votou o presidente.” Plenário, 16.08.95. Aguardando julgamento do mérito.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 56 - Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A gratificação, prevista neste artigo, como antecipação do disposto no art. 136, desta Lei Complementar, integra a remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano, continuado ou não, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, com vantagens já incorporadas, sob o mesmo fundamento, aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, ressalvado o direito de opção. (AC)

§ 2º Do valor desta gratificação, 40% (quarenta por cento) corresponde ao vencimento e 60% (sessenta por cento) à Representação. (AC)

§ 3º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Os §§ do 1º ao 6º, e acréscimo parágrafo único revogados pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999, com a edição da Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, houve uma repositivação não recomendada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício.

Parágrafo único – Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 58 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO III Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado do expediente normal do servidor.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo exclusivamente sobre o vencimento. (NR)

§ 2º - Somente em casos excepcionais, a critério da administração poderá ser antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho do servidor, não podendo, porém, exceder a 02 (duas) horas diárias e de 60 (sessenta) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias, interpolados, em cada ano.

§ 3º Não fará jus a esta gratificação, o servidor público que se enquadrar em uma das seguintes situações: (AC)

I – estiver afastado do serviço efetivo;

II – não possuir jornada de trabalho fixada em lei;

III – não ficar sujeito a controle de presença;

IV – for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança; ou

V – durante a semana, não ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando a regra deste inciso às categorias que tenham jornadas de trabalho fixadas em lei específica.

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas e Penosas

Art. 60 - Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, não podendo ultrapassar a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 2º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 3º - O direito à gratificação de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica.

§ 5º - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso ou perigoso.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 60-A. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. (AC)

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva

Art. 61 - A Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva (jeton) é fixada, por ato do Governador do Estado, tendo em vista o princípio de hierarquia, a equivalência de funções e a complexidade das respectivas responsabilidades.

§ 1º - O servidor que, pela natureza das atribuições de seu cargo, for membro nato de um Conselho, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 2º - É vedada a participação remunerada do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será, paga por sessão a que comparecerem os membros dos órgãos de deliberação coletiva e não poderá exceder a 04 (quatro) sessões ordinárias e, excepcionalmente, a 02 (duas) sessões extraordinárias, por mês.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 62 - A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

§ 2º - Na hipótese do servidor ocupar Cargo ou Função de Chefia e Assessoramento poderá optar pelo valor correspondente à remuneração do respectivo cargo ou função para o qual foi nomeado.

§ 3º - Em nenhum caso, o valor da gratificação poderá exceder à atribuída ao cargo em Comissão de maior símbolo.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 4º - A Gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento, para qualquer efeito, nem poderá ser percebida, cumulativamente, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação de Controle Interno e Auditoria

Art. 63 - A Gratificação de Controle Interno e Auditoria é devida aos servidores integrantes do Grupo Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, da Secretaria da Fazenda e será calculada sobre o vencimento do cargo, na forma e condições a serem estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, em Regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho

Art. 64 - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial. (NR)

§ 1º A Gratificação, de que trata este artigo, será fixada pelo Governador do Estado, após ouvir o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em Regulamento. (NR)

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não será percebida quando o servidor não se encontrar em exercício, excetuado os afastamentos previstos no art. 109, I, IV e VI “a”, desta Lei, não se incorporando aos proventos de inatividade em nenhuma hipótese. (AC)

O § único passou a ser § 1º e acrescido o § 2º pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional por Tempo de Serviço

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional, de que trata este artigo, a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSECÃO X Do Adicional Noturno

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) incidindo exclusivamente sobre o vencimento. (NR)

Nova redação dada ao art. 66, pela Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005.

SUBSEÇÃO XI Do Adicional de Férias

Art. 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XII Do Adicional de Produtividade

Art. 68 - O Adicional de Produtividade é devido, exclusivamente, ao servidor ocupante de cargo do Grupo Fisco/Tributação/Arrecadação e Procuradores Fiscais, da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - É assegurado o Adicional de Produtividade aos ocupantes dos cargos, previstos neste artigo, quando nomeados pelo Governador do Estado para Cargo em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, ou quando, na Secretaria da Fazenda, exercerem Função de Direção Intermediária, Chefia, Assessoramento, Supervisão e Coordenação ou designados para atividades de arrecadações de tributos.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 2º - Não farão jus ao Adicional de Produtividade os servidores no exercício de outras atividades, não previstas neste artigo.

§ 3º - Os valores do Adicional de Produtividade, de que trata este artigo, a forma e as condições de sua percepção serão fixados por Decreto do Governador do Estado, não podendo ultrapassar a 15% (quinze por cento) do crescimento real da receita tributária estadual.³²

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 69 - O salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, assim considerado aquele com renda bruta igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal, por dependente econômico, no valor fixado em lei estadual. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - O salário-família será devido a partir do mês em que o servidor se habilitar ao benefício.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 70 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Parágrafo único - O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, ainda que para fim de previdência social.

Art. 71 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

CAPÍTULO III

³² Vide ADIN 1644-0 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O STF, por maioria de votos, indeferiu o pedido de medida cautelar. Aguardando julgamento do mérito. Plenário 18.09.97.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Das Férias

Art. 72 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, ate o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º - Não serão concedidas férias ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar. (AC)

Acréscimo do § 5º, dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 73 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 74 - As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de superior interesse público e absoluta necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para atividade política;

VII - para capacitação; (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - para desempenho de mandato classista.

X – licença à gestante, paternidade, adoção e aborto. (NR)

Nova redação dada ao inciso X, pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.

Nova redação ao inciso VII pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em estágio probatório.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II e III dependem de perícia médica ou junta médica oficial e serão concedidas, pelo prazo indicado no laudo.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX deste artigo.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

§ 5º - As licenças previstas nos incisos IV, VII e VIII deste artigo não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar. (AC) e (NR)

Acrescentado o § 5º, pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Nova redação e acréscimo dado aos §§ 5º e 6º pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 76 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 77 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pedido oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço social e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 79 - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 80 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 81 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo único - Constitui falta grave a recusa do servidor à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 83 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 84 - Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 85 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 86 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública do Estado, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 89 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 90 - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará *jus* ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (NR)

§ 1º O Servidor interessado em gozar a licença de que trata o *caput* deste artigo poderá optar por participar de cursos de capacitação profissional no âmbito da Administração Pública ou fora desta, desde que comprove que este tenha, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de carga horária. (NR)

§ 2º O Estado fica obrigado a ofertar no prazo de 10 (dez) anos curso de capacitação profissional aos servidores que preencherem os requisitos para a concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo. (NR)

§ 3º Uma vez comprovado que o Estado não cumpriu com as obrigações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a autoridade competente, a requerimento do servidor interessado, deverá conceder em até 1 (um) ano a licença de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da participação do servidor em curso de capacitação. (AC)

§ 4º O direito a licença de que trata o *caput* deste artigo é imprescritível. (AC)

§ 5º Os períodos de licença-capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor público que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 92 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

§ 1º - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 2º - VETADO.

Art. 93 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 94 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidores removidos ou redistribuídos antes de completarem dois anos de efetivo exercício. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 95 – Fica assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, com ônus para o Estado, na forma e condições a seguir: (NR)

I – 01 (um) servidor para Associação de Classe representativa de Servidores Públicos Estaduais que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 03 (três); (AC)

II – 03 (três) servidores para Sindicato de Servidor Público Estadual que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 07 (sete), nesta proporção; (AC)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

III – 01 (um) servidor para a Federação, Confederação que possua pelo menos uma entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais a ela filiada; (AC)

IV – 03 (três) servidores para a Central de Sindicatos que possua pelo menos 10 (dez) entidades representativas de servidores públicos estaduais a ela filiada; (AC)

§ 1º O direito de que trata este artigo será concedido mediante a comprovação anual através do registro do desconto feito em folha para a entidade pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí. (NR)

§ 2º O Sindicato de Servidor Público Estadual que comprovar possuir mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) filiados terá direito a licença de mais um dirigente para cada 800 (oitocentos) filiados. (NR)

§ 3º Os Sindicatos com menos de 250 (duzentos e cinquenta) filiados terão direito a uma licença de que trata o *caput* deste artigo desde que comprove ter 60% (sessenta por cento) de sua base filiada à entidade. (AC)

§ 4º Caso seja comprovado pela administração pública que a licença de que trata do *caput* deste artigo esteja sendo utilizada para fins diversos daqueles inerentes ao acompanhamento da atividade classista, a administração deverá revogar a licença concedida e adotar as medidas cabíveis no sentido de apurar possíveis desvios funcionais. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO XI

Da Licença à Gestante e à Paternidade

Art. 96 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (NR)

§ 1º - A licença com início no primeiro dia do nono mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica. (NR)

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto. (NR)

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento. (NR)

Nova redação dada ao art. 96 pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 97 - Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou da companheira. (NR)

Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos: (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

I – 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver menos de 6 (seis) meses de idade; (AC)

II – 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de criança com idade superior a 6 (seis) meses e inferior a 2(dois) anos de idade; (AC)

III – 30 (trinta) dias de licença remunerada no caso de adoção de criança de idade superior a 2 (dois) anos e inferior a 12 (doze) anos; (AC)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a concessão do direito a licença se dará mediante requerimento administrativo onde deverá se apresentar o termo judicial de guarda da criança adotada, sob pena de indeferimento do pedido. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora. (NR)

Acrescentado incisos e nova redação ao art. 99 pela
Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.

Nova redação dada ao art. 96 pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos (NR)

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade (NR)

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 100 - O servidor poderá ser cedido ou colocado a disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí, nas seguintes hipóteses: (NR)

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (AC)

II – em casos previstos em leis específicas. (AC)

§ 1º Para os fins deste artigo: (NR)

I – cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade dentro do próprio poder, exclusivamente para o exercício de cargo em comissão;

II – disposição é o afastamento do servidor público para ter exercício em órgão pertencente a outro poder ou no âmbito do próprio poder.

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária. (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 3º No pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem, ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatórias, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, adicional noturno, gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem cuja percepção dependa da prestação de serviço efetivo. (NR)

§ 4º Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão. (AC)

§ 5º Na hipótese de o servidor cedido ou posto a disposição de empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (AC)

§ 6º A cessão ou disposição far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado. (AC)

§ 7º Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (AC)

§ 8º A Secretaria de Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (NR)

Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 101 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 102 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Parágrafo único – Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 103 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

VI - investido em mandato eletivo ou classista, o servidor não poderá ser removido, transferido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 104 - O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado. (NR)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. (NR)

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (NR)

§ 3º O servidor não poderá ausentar-se nos casos em que o estudo puder ser realizado no Estado. (AC)

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, serão disciplinadas em regulamento. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 105 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável bolsa-de-estudo, fora do Estado, para fins de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão e pesquisa; por prazo de até 2 (dois) anos prorrogável por igual período, conforme exigirem as circunstâncias, devidamente comprovadas.

§ 1º - É vedada a concessão de bolsa-de-estudo para a formação profissional e outros cursos existentes no Estado, inclusive os previstos neste artigo. § 2º - O valor da bolsa-de-estudo não poderá ultrapassar a remuneração do cargo do servidor.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo e considerado de efetivo exercício, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário. (NR).

§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (NR).

Art. 107-A. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga. (AC)

§ 1º - A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. (AC)

§ 2º - A transferência compulsória para instituição de ensino congênera, a que se refere o *caput*, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - É vedada a contagem de tempo de serviço fictício.
(NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 109 São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado; (NR)

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, na forma do art. 89, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações do Estado;
(NR)

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação. (NR)

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais devidamente autorizada;

IX - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (NR)

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário; (NR)

V – a licença para atividade política, com remuneração. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 111 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Município e Distrito Federal e suas entidades da administração indireta e fundacionais.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 112 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, sempre por intermédio da sua chefia imediata.

Art. 116 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 118 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 119 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO IX

Da Pensão e da Aposentadoria

SEÇÃO I

Da Pensão

Art. 121 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as normas da entidade previdenciária.

Parágrafo único - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 122 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 123 - São beneficiários das pensões:

I - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito de perceber pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;
- b) o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)
- c) a irmã ou irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "*d*". (NR)

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "*c*". (NR)

§ 3º - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 124 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 125 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 126 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 127 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 128 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmã ou irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3o do art. 123, desta Lei Complementar;

V - a acumulação indevida de pensão;

VI - a renúncia expressa.

Art. 129 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 130 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 131 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO II Da Aposentadoria

Art. 132. Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social. (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 1º Fica vedada a habilitação de dependentes ou segurados assim como a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (NR)

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.” (NR).

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (NR)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que preencherem os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005. (NR)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 133 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 134 - A aposentadoria voluntariamente ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 135 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação, extinção ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos da aposentadoria será calculado com rigorosa observância do limite estabelecido pelo § 1º, do art. 40, desta Lei Complementar.

Art. 136 - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Parágrafo único - Revogado. Pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

TITULO IV Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I Dos Deveres do Servidor

Art. 137 - São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(NR)

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

XIII – encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como acusado servidor público. (AC)

XIV – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança. (AC)

XV – manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais. (AC)

XVI – proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário. (AC)

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa. (AC)

Nova redação ao inciso IX acrescidos aos XIII, XIV e XV e parágrafo único pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Acrescentado o inciso XVI pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 138 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência; (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

Parágrafo único. O servidor público não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 139 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. (AC)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. (AC)

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. (AC)

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 140 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 142 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, §§ 3º a 6º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. (NR)

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida. (AC)

Nova redação § 1º e acréscimo §§ 2º e 3º pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas: (NR)

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida; (AC)

II – os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (AC)

III – os antecedentes funcionais do servidor; (AC)

IV – a reincidência. (AC)

Parágrafo único – É causa agravante haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas. (AC)

Nova redação e acréscimos pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151 - A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI, e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (NR)

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Aplicada a penalidade de suspensão, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor suspenso apresentar-se na qualidade de servidor. (AC)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Nova redação e acréscimo dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público; (NR)
- XIV - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos por lei; (AC)
- XV - transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVII do art. 138, desta Lei Complementar. (AC)

Parágrafo único. A autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor demitido apresentar-se na qualidade de servidor. (AC)

Nova redação ao inciso acrescentados pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

§ único acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Art. 154 - Detectada a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes frases: (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (AC)

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; (AC)

III – julgamento. (AC)

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (NR)

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termos de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185. (NR)

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (AC)

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 188. (AC)

§ 5º - A opção de servidor até o último dia de prazo da defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (AC)

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (AC)

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (AC)

§ 8º - No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados. (AC)

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 158 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX a XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (NR)

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII. (NR)

Nova redação ao parágrafo único pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 161 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que: (NR)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (AC)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (AC)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo ilegal, opinará, na hipótese de abandono cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (AC)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado ou, conforme o caso, pela autoridade referida no parágrafo único do art. 7º quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, inclusive das autarquias e fundações do Estado;

II - pelos Secretários de Estado, dirigentes de órgãos e das autarquias e fundações do Estado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias e destituição de função;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimento ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. (NR)

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição cargo em comissão. (AC)

§ 1º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (AC) e (NR)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo, em nenhuma hipótese, este prazo ser inferior a 05 (cinco) anos. (AC)

Nova redação § 2º, parágrafo único passou a ser § 1º em decorrência do acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Nova redação ao § único que passa a ser § 1º e acréscimo do § 2º pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro partir do dia em que cessar a interrupção. (AC)

§ 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 164, o prazo prescrito começará a fluir do primeiro dia útil posterior ao término do período de licença ou férias. (AC)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 1º - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para a tal finalidade delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, da Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (AC)

§ 2º - Durante o gozo de licença ou férias não se iniciará sindicância ou processo administrativo. (AC)

§ 3º - A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado última o contraditório e ampla defesa. (AC)

§ 4º - Da sindicância investigatória poderá resultar: (AC)

I – arquivamento dos autos de apuração; (AC)

II – instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar. (AC)

§ 5º - Da sindicância punitiva poderá resultar: (AC)

I – arquivamento dos autos; (AC)

II – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; (AC)

III – instauração de processo administrativo disciplinar. (AC)

§ 6º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (AC)

§ 7º - Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de janeiro de 1999) e as correspondentes leis estaduais, o Código de Processo Penal e Código de Processo Civil. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formuladas, escrito ou verbalmente. (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade determinará a lavratura de termo, assinado pelo denunciante. (AC)

§ 2º - A representação será arquivada, por falta de objeto, em do fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou penal. (AC)

§ 3º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der anúncio imediato, rápido e eficiente à denúncia. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 166 – A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão. (NR)

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar;

Parágrafo único – Quando o fato for de difícil elicidade, além da prorrogação prevista no *caput* a comissão poderá requerer à autoridade a devolução deles para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 167 – A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão. (NR)

Parágrafo único – Não será computado o excesso de prazo provocado pela determinação. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

CAPÍTULO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, será prejuízo da remuneração. (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo. (AC)

§ 2º - Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objeto que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilizando o servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade superior ao do indicado. (NR)

Nova redação dada ao art. 170 pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (NR)

§ 3º - É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processos o servidor ou autoridade que: (AC)

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; (AC)

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; (AC)

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; (AC)

§ 4º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. (AC)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 5º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (AC)

§ 6º - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (AC)

§ 7º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 170-A. A sindicância investigatória ou punitiva poderá ser conduzida por um servidor estável, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164. (AC)

Parágrafo único. Ao servidor ou comissão designado na forma do *caput* aplica-se no que couber as prerrogativas, atribuições e deveres da comissão de processo administrativo disciplinar composta segundo o art. 170. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Art. 171 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. (NR)

§ 2º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (AC)

§ 3º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. (AC)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único – Parágrafo único. O ato de instauração conterá a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do acusado. (AC) e (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Nova redação pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Art. 172-A. Na impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva em relação a um dos imputados, cessará a unidade do processo, que prosseguirá em relação aos demais. (AC)

Parágrafo único. Será facultativa a separação dos processos disciplinares ou sindicâncias punitivas, quando as infrações disciplinares tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de imputados ou por outro motivo relevante, a comissão ou o sindicante reputar conveniente a separação. (AC)

Acréscimo pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Art. 173 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (NR)

§ 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias: (NR)

I – oitiva de testemunhas em outro município; (AC)

II – realização de perícias; (AC)

III – a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial; (AC)

IV – a produção da prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória; (AC)

§ 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa. (NR)

§ 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição. (AC)

§ 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, voltam a correr o prazo para a conclusão do inquérito e o prazo de prescrição. (AC)

§ 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Nova redação dada ao § 4º pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.

SEÇÃO I Do Inquérito

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessária ou protelatórias. (NR)

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

§ 4º - o servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias. (AC)

§ 5º - A intimação deverá conter: (AC)

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; (AC)

II – finalidade da intimação; (AC)

III – data, hora e local em que deve comparecer; (AC)

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; (AC)

V – informação da continuidade do processo independente do seu comparecimento; (AC)

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. (AC)

§ 6º - A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento. (AC)

§ 7º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor. (AC)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

§ 8º - No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial. (AC)

§ 9º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a produção das provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo. (NR)

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (NR)

§ 3º - Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional. (AC)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001.

Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 187 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II
Do Julgamento**

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento final.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para aplicá-la.

Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma da lei.

§ 3º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de diligências necessárias ao esclarecimentos dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do processo

Art. 194 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 195 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário, cabendo o ônus da prova ao requerente.

Art. 196 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado, dirigentes de órgãos ou entidades administrativas que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à repartição onde se originou o processo disciplinar.

Art. 197 - A autoridade que determinou a instauração do processo originário providenciará a constituição de comissão revisora, observando, no que couber, as normas e procedimentos do processo disciplinar.

Parágrafo único - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 198 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e o prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo único - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Transitórias
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 201 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 202 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 203 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 204 - Ao servidor público civil é assegurado o direito à livre associação sindical e o direito de greve, na forma da legislação federal. (NR)

Nova redação e acréscimo pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.

Art. 205 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

SEÇÃO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 206 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos, ficam transformados em triênio e a licença especial em licença-prêmio.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.

Parágrafo único - É mantida a Progressão Horizontal, como adicional por tempo de serviço, aos servidores que a percebem na data da vigência desta lei e cujo limite não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do vencimento, bem como a Gratificação de Representação percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.³³

Art. 207 - O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.

Art. 208 - Revogado. pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007

Art. 209 - Haverá em cada órgão da administração estadual uma Comissão integrada por servidores, de carreira incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 210 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 e demais disposições em contrário.

Palácio Pirajá, em 3 de janeiro de 1994

Governador do Estado
Secretário de Governo

³³ Vide ADIN 1331-9 – Rel. Min. Francisco Resek. O STF, ao julgar a medida liminar, decidiu: “Desse modo, DEFIRO em parte o pedido de liminar para, ad referendum do Plenário, suspender, até decisão desta ação direta, a vigência, no art. 40, das expressões “previstas no parágrafo único do art. 206”, assim como da menção, nele contida, aos incisos 001, VII e XII, do art. 055, todos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Por MAIORIA de votos, o Tribunal REFERENDOU a decisão do presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que deferira, em parte, a medida liminar que suspendera, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “previstas no parágrafo único do art. 206”, contida no art. 040, assim como da menção, nele contida, aos incisos 001, VII e XII, do art. 055, todos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, do Estado do Piauí. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Octavio Gallotti, que deferiam integralmente a medida liminar. Votou o presidente.” Plenário, 16.08.95. Aguardando julgamento do mérito.

Servidor Público Estadual: saiba seus direitos.
